

PARECER/2022/109

I. Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva (UE) 2019/520, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária MIH (Reg. DL 248/XXIII/2022).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelos artigos 57.º, n.º 1, alínea c); 58.º n.º 3, alínea b); 36.º, n.º 4, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigos 3.º; 4.º n.º 2; 6.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGPD).

II. Análise

- 3. A Diretiva (UE) 2019/520 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária e que facilita o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre o não pagamento de taxas rodoviárias na União, tem por objetivo promover o uso dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária nos Estados-Membros e nos países vizinhos e contribuir para uma política de cobrança rodoviária à escala da União.
- 4. O projetado diploma vem revogar a Lei n.º 30/2007, de 6 de agosto, o qual tinha transposto a Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de2004, entretanto revogada pela mencionada Diretiva (UE) 2019/520, com efeitos a partir de 20 de outubro de 2021, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito ao prazo de transposição desta última Diretiva para o direito nacional (artigo 33.º da Diretiva (UE) 2019/520).
- 5. A Diretiva (UE) 2019/520 tem como objeto: a) Assegurar a interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária no conjunto da rede rodoviária da União, autoestradas urbanas e interurbanas, vias principais ou secundárias, e em diversas estruturas, como túneis ou pontes, e transbordadores; e b) Facilitar o intercâmbio transfronteiriço de dados sobre o registo de veículos relativo a veículos e aos proprietários ou detentores de veículos relativamente aos quais se verificou o não pagamento de qualquer tipo de taxas rodoviárias na União (cf. artigo 1.º, n.º 1).

- 6. Mais consta que "O objetivo da interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária na União deve ser atingido através do serviço eletrónico europeu de portagem (SEEP), o qual deve complementar os serviços eletrónicos nacionais de portagem dos Estados-Membros" (cf. artigo 1.º, n.º 4)
- 7. No que concerne à proteção de dados pessoais e ao correspondente tratamento sobressaem dessa Diretiva (UE) 2019/520, os seguintes segmentos normativos:
 - i) Artigo 5.°, respeitante aos direitos e deveres dos fornecedores do SEEP, mormente quanto ao sigilo dos dados recolhidos e ao respeito da finalidade do seu tratamento (n.º 8, II parte), no que concerne à recolha e tratamento dos dados em conformidade com o RGPD e as Diretivas 2002/58/CE e (EU) 2016/680 (n.º 10)
 - ii) Artigo 6.º, relativo aos direitos e deveres das portageiras, mais precisamente no cumprimento dos deveres estabelecidos para os fornecedores do SEEP, em conformidade com o anterior artigo 5.º (artigo 6.°, n.° 3, II parte)
 - iii) Artigo 21.º, através da existência de um registo nacional eletrónico, cabendo aos Estados-Membros assegurar a atualidade e exatidão dos dados aí constantes (n.º 2) e a acessibilidade ao público por via eletrónica (n.º 3)
 - iv) Artigo 23.º, o procedimento para o intercâmbio de informações sobre os Estados-Membros
 - v) Artigo 27.º, a proteção de dados em conformidade com o RGPD e as Diretivas 2002/58/CE e (UE) 2016/680.
- 8. O projetado decreto-lei segue os objetivos traçados na Diretiva (UE) 2019/520 e na prossecução dos mesmos estabelece o serviço eletrónico nacional de portagens e o respetivo regime de acesso (artigo 1.º do Projeto de Decreto-Lei, doravante Projeto), otimizando ainda a Rede Nacional de Fiscalização Automática (SINCRO), através da alteração ao artigo 169.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, vulgarmente designado como Código da Estrada (penúltimo considerando da Exposição de Motivos; artigo 52.º do Projeto).
- 9. As normas do projeto com potencial impacto imediato quanto à proteção de dados pessoais singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, centram-se essencialmente no artigo 37.º, relativo a informações necessárias sobre o não pagamento de taxas de portagem, no artigo 38.º, epigrafado de procedimento de informações entre os Estados-Membros, artigo 40.º, relativo à instauração de procedimentos de cobrança de dívidas, assim como no artigo 41.º, epigrafado de "Proteção de dados".
- 10. Os dados fornecidos ao abrigo do mencionado artigo 40.º, n.º 1 e em conformidade com o seu n.º 2, são "limitados aos necessários para a obtenção da taxa de portagem devida" (alínea a)) e "Utilizados exclusivamente



para efeitos de obtenção da taxa de portagem devida e imediatamente apagados uma vez paga a taxa de portagem ou, se o não pagamento se mantiver, num prazo de oito anos após a transferência dos dados" (alínea *b*)).

- 11. Por sua vez, no citado artigo 41.º ficou registado que o RGPD e as Diretivas 2002/58/CE e (UE) 2016/680 são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do projeto em apreço, enumerando e precisando esse sistema de proteção.
- 12. Em primeiro lugar, importa ressaltar que os artigos 37.º e 40.º não estabelecem nem regulam os respetivos canais ou meios de comunicação para a obtenção dessa informação, devendo, pelo menos, remeter para a sua regulamentação administrativa.
- 13. No que diz respeito aos prazos de conservação dos dados, a citada Diretiva acrescenta no artigo 27.º, n.º 2, alínea c), "É fixado um prazo para o armazenamento dos dados pessoais", e o n.º 2 do artigo 25.º determina que "Os Estados-Membros asseguram que os dados fornecidos à entidade responsável sejam utilizados exclusivamente para efeitos de obtenção da taxa rodoviária devida e sejam imediatamente apagados uma vez paga a taxa rodoviária ou, se o não pagamento se mantiver, num prazo razoável após a transferência dos dados, a fixar pelo Estado-Membro".
- 14. Ora, o RGPD, logo nos seus considerandos, enuncia a necessidade de assegurar que o prazo de conservação dos dados seja limitado ao mínimo e à equidade do seu tratamento (cf. considerandos 39, 45), sendo lícito o prolongamento do período de conservação dos dados pessoais quando tal se revele necessários, entre outros casos, para o exercício de funções de interesse público (cf. considerando 65, *in fine*), consagrando na alínea *e*) n.º 1 do artigo 5.º, que os dados pessoais são "Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados", com as exceções de arquivamentos previstas no artigo 89.º.
- 15. Nestes termos, constatamos que existe um desequilíbrio entre aquela data-limite de 8 anos prevista no artigo 40.º do Projeto e a opção da Diretiva por um *prazo razoável*, não sendo apresentada, nem se conseguindo intuir, qualquer razão que fundamente aquela opção, pelo que o prazo constante no Projeto se afigura ser excessivo. A CNPD recomenda, por isso, a sua reponderação
- 16. Por último, recomenda-se que a terminologia contante no Projeto de decreto-lei (v.g., entidade jurídica), máxime no Anexo II, tenha em atenção os conceitos utilizados no ordenamento jurídico nacional (v.g., pessoa singular, pessoa coletiva, etc.).

III. Conclusão

- 17. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão:
 - a. Dos artigos 37.º e 40.º, por não estabelecerem nem regularem os canais ou meios de comunicação para a obtenção dos dados pessoais, devendo, pelo menos, prever a sua regulamentação administrativa;
 - b. Do artigo 40.º, para reponderando o prazo de 8 anos para a conservação de dados em caso de não pagamento das portagens devidas, por ser excessivo;
 - c. Da terminologia utilizada (v.g., entidade jurídica), máxime no Anexo II, para que se conforme com os conceitos jurídicos consolidados no ordenamento jurídico nacional (v.g., pessoa singular, pessoa coletiva, etc.).

Aprovado na reunião de 29 de novembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)